

**LEI MUNICIPAL Nº 2294,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

**CRIA O DISTRITO INDUSTRIAL DO
MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE A VENDA DE
LOTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vila Flores - RS, no uso de suas atribuições legais;
Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É criado o Distrito Industrial de Vila Flores, localizado no Bairro Aimoré, em área de propriedade do Município, cujo objetivo é estimular e incentivar:

- I – o aumento da capacidade industrial instalada, a partir da atração de novas indústrias e ampliação da competitividade das empresas já instaladas no Município;
- II – a realocação de empresas para zonas industriais adequadas ao Plano Diretor;
- III – a geração de emprego e renda.

Art. 2º A venda dos terrenos do Distrito Industrial dar-se-á sempre através de concorrência pública, cujos critérios de habilitação e seleção constarão detalhadamente nos editais, através de decreto do prefeito, publicados na imprensa local e regional, observados os termos do § 4º e inciso I do Art. 17, da lei 8.666/93.

§ 1º O critério de seleção será o do maior preço do terreno, não podendo o preço ofertado ser inferior ao preço mínimo estipulado pelo edital;

§ 2º O preço mínimo a ser estabelecido no edital será o valor de mercado, obtido através de avaliação técnica;

§ 3º Será obrigatória, para habilitação dos concorrentes da licitação, a apresentação de anteprojeto do empreendimento a ser implantado e do respectivo estudo de viabilidade econômico-financeira.

Art. 3º A venda dos terrenos será à vista.

Art. 4º Selecionados os vencedores, serão eles chamados para assinar as respectivas escrituras de compra e venda, em cujos instrumentos deverão constar,

obrigatoriamente, cláusulas que assegurem ao Poder Público a efetiva implantação e funcionamento, no local, de um parque industrial.

Art. 5º A escritura pública de compra e venda e, sendo o caso, o contrato administrativo que a preceder, conterá, obrigatoriamente, cláusula de reversão ao Patrimônio Público Municipal do imóvel vendido, caso haja descumprimento pela compradora, de qualquer das condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes no Registro de Imóveis ficarão por conta da compradora.

Art. 6º Será concedido, na forma de incentivo, um abatimento percentual sobre o preço do terreno, relacionado ao prazo de instalação do empreendimento no Distrito Industrial, da seguinte forma:

I - instalação e entrada em operação no prazo de até 12 (doze) meses: abatimento de até 90% (noventa por cento) sobre o valor de aquisição do lote;

II - instalação e entrada em operação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses: abatimento de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do lote;

§ 1º A contagem dos prazos referidos neste artigo iniciar-se-á da data de aprovação pelo Município dos projetos necessários para instalação do empreendimento, incluindo o licenciamento ambiental, e encerrar-se-á na data de expedição do Alvará de Localização e Funcionamento pela Secretaria Municipal Fazenda.

§ 2º O alvará será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da apresentação pela empresa de todos os documentos necessários à regularização do empreendimento.

Art. 7º A empresa, na assinatura do contrato administrativo e na escritura, deverá definir o prazo para construção e início das atividades, tendo direito ao desconto proporcional, fixado no Artigo 6º desta lei.

§ 1º A empresa que se comprometer, na assinatura da escritura, em construir e iniciar as atividades no prazo de 12 meses, e não cumprir o prazo determinado, deverá recolher aos cofres municipais o valor correspondente aos até 90% de desconto no valor do terreno, corrigidos pelo IGPM, obtendo prorrogação de prazo por mais seis meses. Esgotado mais este prazo, o terreno será revertido ao município, sendo que a empresa terá direito de ser ressarcida somente no valor pago pelo terreno, independente de ter iniciado ou não a obra.

§ 2º A empresa que se comprometer, na assinatura da escritura, em construir e iniciar as atividades no prazo de 24 meses, e não cumprir o prazo determinado, deverá recolher aos cofres municipais o valor correspondente aos até 50% de desconto no valor do terreno, corrigidos pelo IGPM, obtendo prorrogação de prazo por mais seis meses. Esgotado mais este prazo, o terreno será revertido ao município, sendo que a empresa terá direito de

ser ressarcida somente no valor pago pelo terreno, independente de ter iniciado ou não a obra.

§ 3º A empresa que não recolher aos cofres municipais, no prazo de cinco dias úteis após esgotado o prazo inicial, o valor correspondente ao desconto, solicitando prorrogação de prazo de mais seis meses, terá seu terreno revertido, automaticamente, ao município. A empresa terá direito de ser ressarcida somente no valor pago pelo terreno, independente de ter iniciado ou não a obra.

Art. 8º A empresa tem a obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista salvo na hipótese de alteração previamente requerida e expressamente autorizada pelo Poder Público.

Art. 9º Fica indisponível o bem vendido pelo município para alienação ou oneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura, exceto mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese de garantia bancária para financiamento da edificação ou instalação do estabelecimento industrial.

Art. 10 O Município, através do Prefeito Municipal, poderá autorizar a transferência ou cedência do imóvel de empresa que, comprovadamente não esteja atendendo as condições e os objetivos da presente lei.

Parágrafo único. A transferência ou cessão de que trata o parágrafo anterior, não poderá criar qualquer ônus para o Município, assim como fica vedada a especulação imobiliária.

Art. 11 Os interessados nos benefícios desta Lei deverão requerê-los juntando os elementos informativos exigidos na Lei de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 12 O Executivo regulamentará, por Decreto, o que for necessário, a presente Lei.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores, 10 de setembro de 2019.

VILMOR CARBONERA
Prefeito Municipal